



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura	<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 2, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de janeiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.	
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti	
<b>e-MEC N°:</b> 202301854	
<b>PARECER CNE/CES N°: 513/2025</b>	<b>COLEGIADO: CES</b>
	<b>APROVADO EM: 5/8/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 2, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de janeiro de 2025, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, código e-MEC nº 142, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, código e-MEC nº 435.

O UNITRI obteve tutela jurisdicional (Ação Judicial nº 1083387-41.2022.4.01.3400, em trâmite na Terceira Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00177/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3797189), constante nos autos do processo SEI nº 00732.000565/2023-27, para protocolar o pedido de autorização do curso superior de Medicina.

Em 26 de maio de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de duzentas vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização de curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica do curso superior de Medicina obteve conceito final cinco na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep. A avaliação *in loco*, de código nº 213296, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,81
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,50

Dimensão 3 – Infraestrutura	5,00
<b>Conceito Final: 5</b>	

Todos os indicadores avaliativos apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade exigido. Ressalte-se que o relatório de avaliação externa não foi objeto de impugnação, tanto por parte da instituição quanto pela SERES, o que reforça a robustez dos elementos técnicos ali consignados.

Registra-se, ainda, que o Conselho Nacional de Saúde – CNS não se manifestou dentro do prazo legal estabelecido, conforme disposto no art. 29, § 1º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2025, a SERES emitiu o Parecer de Fase Final, no qual recomendou o indeferimento da solicitação, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:

[...]

#### **5. CONSIDERAÇÕES DA SERES:**

[...]

#### **6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO**

*Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Assim, verifica-se que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213296 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:*

*O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

*a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de*

2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Uberlândia/MG, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 289/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 4993148, p. 3/9) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Uberlândia/MG foi de 4,91 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Uberlândia/MG é de 4,91 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Uberlândia/MG não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 617/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5471598, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

*3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.*

*Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:*

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

*(...)*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - Os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

*Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213296 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:*

*1) 4,81 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.*

*2) 4,50 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

*3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.*

*Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.*

*Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.*

*Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:*

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.*

*§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:*

*I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;*

*II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;*

*III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e*

*V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.*

[...]

*§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de editais ou instrumentos específicos.*

*§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.*

*§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.*

*§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)*

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Uberlândia/MG, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 293/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (nº 4778273) e nº 1083/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5211172).

*As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 617/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5471598, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1706/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 17 de dezembro de 2024 (SEI 5471598).*

*Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Uberlândia/MG, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 617/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:*

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>	<i>Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Sim (9,70)</i>	<i>Sim (10,07)</i>
<i>II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim (27)</i>	<i>Sim (29)</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim (167)</i>	<i>Sim (170)</i>
<i>IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (51,55%)</i>	<i>Sim (49,63%)</i>
<i>V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim (6)</i>	<i>Sim (6)</i>

*No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:*

*3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 51,55% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 49,63% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.*

*Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 617/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), o município de Uberlândia/MG e a respectiva região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atendem aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.*

*Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 289/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de Uberlândia/MG foi de 4,91 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, Uberlândia/MG, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.*

*Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Uberlândia/MG, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 617/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1631417).*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1083387-41.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00177/2023/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 289 e 617/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Uberlândia/MG, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1631417), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, código 142, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, código 435.*

## **Do Recurso**

Em seu recurso, a IES faz uma breve descrição dos fatos, destacando que possui Conceito Institucional – CI cinco e ressaltando que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina cumpriu todos os requisitos necessários para a

obtenção da autorização pretendida, com exceção, segundo a SERES, da “exigência de densidade médica por habitante”.

Argumenta que a SERES, em sua decisão, ignorou a disposição contida no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, bem como o conceito de região de saúde previsto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. Além disso, desconsiderou toda a lógica do Sistema Único de Saúde – SUS ao avaliar a relevância e a necessidade social, limitando-se aos dados do município onde o curso superior será instalado, em vez de considerar os dados da região de saúde a qual o município pertence.

A IES aponta que, de acordo com a modulação dos efeitos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, de 23 de outubro de 2023, ficou definido que os processos regulatórios que já foram ultrapassados na fase inicial de análise documental, como é o caso da instituição, deve ser verificado o atendimento das exigências previstas no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Destaca, lamentavelmente, que a análise realizada pela SERES, assim como pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do Ministério da Saúde – MS, ao considerar o indicador da densidade médica com base no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, incorre em evidente equívoco, revelando flagrante desrespeito ao disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Por fim, nas considerações finais de seu recurso, a IES reitera seu posicionamento quanto à região em que se localiza o município de Uberlândia e, com base nisso, requer o provimento do recurso administrativo, solicita a reforma da decisão contida na Portaria SERES nº 2, de 10 de janeiro de 2025.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o relator apresenta suas considerações.

### **Considerações do Relator**

Cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo e cabível, conforme exposto no histórico do processo mencionado acima. Em seu Parecer Final, a SERES fundamenta o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina ao afirmar que a IES não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, no que se refere à relevância e à necessidade social da oferta do curso superior.

Ato contínuo, apesar de a IES, em seu recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, ter considerado que a decisão da SERES ignora a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, tratando-se de uma análise equivocada e evidenciando flagrante desrespeito à referida legislação, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos e não para suprir o *deficit* financeiro das instituições. Não obstante, é sabido que os parâmetros colacionados na Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foram legitimados pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Diante desses critérios, não se configura desrespeito à lei, uma vez que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi elaborada com base nos aspectos previamente estabelecidos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos. Em complemento, e com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão nesta pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital de Chamamento nº 1, de 2023. Observa-se que o município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais foi de 4,91 (quatro vírgula noventa e um) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três), respectivamente. Além disso, o município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, não está inserido nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta forma, considerando que o processo ora em pauta refere-se à autorização para abertura do curso superior de Medicina por tutela jurisdicional (Ação Judicial nº 1083387-41.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00177/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3797189), constante nos autos do processo SEI nº 00732.000565/2023-27, faz-se necessário sua análise considerando os aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitando os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES para o devido cumprimento da política pública estabelecida.

Assim, em face do que apontam os dados do MS nas Notas Técnicas nº 2892024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) e 617/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da respectiva região de saúde, considerando que o recurso da IES está calcado em argumento de suposto erro de direito, ou seja, em uma hipotética inadequação do padrão decisório aplicado ao caso concreto, não vislumbra fundamento jurídico para dar provimento ao recurso da instituição, visto que os motivos determinantes da Portaria SERES/MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de janeiro de 2025, estão em consonância com a legislação aplicável à matéria.

Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 2, de 10 de janeiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, com sede na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 4.545, bairro Gávea, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO